



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Dom Manuel da Silva Gomes		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Dom Manuel da Silva Gomes, nesta Capital, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, a partir de 2005 até 31.12.2009 e homologa o regimento escolar.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 05365045-0	PARECER: 0040/2007	APROVADO: 08.01.2007

I – RELATÓRIO

Aos 29 dias do mês de novembro de 2005, foi protocolado neste Conselho o presente processo sob o nº 05365045-0, em que Adriana Cláudia Moreira Tavares solicita o reconhecimento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Dom Manuel da Silva Gomes, localizada na Rua Samuel Uchoa, 550, Jardim América, CEP: 60416-170, nesta capital, e a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio.

Consultada a ficha de informação do Sistema Integrado de Gestão Educacional deste Conselho verificou-se que o último parecer dado a respeito dessa Escola foi o de nº 1269, com data de 06.12.2995 e com validade até 31.12.1998, renovando o reconhecimento do curso de ensino fundamental. Dessa data até agora só foi protocolado o processo acima referido em 29.11.2006. Em 1996, 20 de dezembro, foi protocolada a Lei nº 9.394/1996 que estabelece as novas diretrizes da educação nacional e criou a figura do credenciamento. Deu, no Art. 88, o prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação, para que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptassem sua legislação educacional de ensino às diretrizes desta Lei".

Logo, pela Resolução nº 350/1997 deu-se o início no Sistema de Ensino do Ceará a implantação da nova lei estabelecendo os dispositivos de aplicação imediata nela contido. Na Resolução nº 355/2000 tomou mais algumas providências, quando tratou do credenciamento, estabelecendo: Art. 2º Considerar-se-á credenciado o estabelecimento de ensino até então autorizado ou reconhecido, permanecendo o mesmo número do parecer que o autorizou ou reconheceu.

E no Art. 3º Considerar-se-á autorizado ou reconhecido, dependendo da situação anterior do estabelecimento de ensino, o curso ou cursos por ele ministrados. E, por fim, o Art. 4º marca o início da obrigatoriedade do credenciamento das escolas quando determina: Art. 4º O credenciamento da instituição de ensino, a autorização e o reconhecimento de curso ou cursos ficarão prorrogados até 31 de dezembro de 2000.

Com essa legislação a Escola de Ensino Fundamental Dom Manuel da Silva Gomes, da rede estadual de ensino, ficou credenciada desde 20.12.1996 (data da



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par./nº 0040/2007

publicação da Lei nº 9.394/1996) até 31.12.2000 (data da prorrogação), e o seu curso de ensino fundamental reconhecido desde 06.12.2995 (data da então validade do Parecer) até 31 de dezembro de 2000 (Art. 4º da Resolução nº 355/2000).

Deu-se, porém, outra prorrogação, quando, em 2003, por necessidade do sistema de ensino, pela Resolução nº 381/2003, foram considerados validados os certificados de conclusão dos cursos de ensino fundamental e médio, referentes àquele ano, expedidos por estabelecimento de ensino credenciado.

O ano 2003 ficou sendo, então, o limite de validade de credenciamento que vinha sendo prorrogado.

Então a Escola de que trata este Parecer funcionou irregularmente, sem credenciamento e reconhecimento do ensino fundamental, somente no ano de 2004 e em quase todo o ano de 2005, pois este processo foi protocolado neste Conselho em novembro desse ano. Pelo Decreto nº 26.684, de 30 de julho de 2002, ficou implantado na Escola Dom Manuel da Silva Gomes, criada conforme o Decreto nº 11.493/1075, o ensino médio de acordo com a Lei nº 9.394/1996, passando a denominar-se Escola de Ensino Fundamental e Médio Dom Manuel da Silva Gomes. O termo fundamental é "fica implantado". E o que é implantar? Diz o dicionário: inserir uma coisa noutra (Aurélio) e dá como exemplo: "a arvore implanta suas raízes na terra". Essa expressão parece significar que ficam formando a mesma coisa, portanto participando da mesma prerrogativa.

A Escola aqui citada foi criada em 1975 com o ensino fundamental e nele "foi implantado", em 2002, o ensino médio. Nessa data o ensino fundamental já estava renovando o reconhecimento pelo Parecer nº 1269/1995, com validade até 1998, prorrogado como já vimos acima até 2003. O ensino médio, conforme o Decreto acima citado, foi implantado no ensino fundamental em 2002. Portanto, já foi criado reconhecido e, conseqüentemente, a entidade recredenciada, conforme foi visto na Resolução nº 355/2000, acima referida, na alteração de denominação.

Com esse raciocínio a solicitação contida nesse processo reduz-se à renovação do credenciamento da instituição e do reconhecimento dos ensinos fundamental e médio nela ministrados.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da requerente está legalmente amparada pela Lei nº 9.394/1996 que, em seu Art.10, Inciso IV, dá competência aos Estados para "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino" e nas Resoluções que a regulamentam para a consecução do requerido como a de nº 372/2002, 384/2004, 410/2006 e 412/2006. Foram cumpridos todos os



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par./nº 0040/2007

dispositivos legais. A instituição está sendo recredenciada porque o reconhecimento de seus cursos fundamental e médio está sendo renovado, não tendo havido mudança ou alteração na entidade mantenedora que continua a ser a Secretaria da Educação Básica.

Apresentou os comprovantes de recolhimento do Questionário do Censo Escolar 2004 e 2005 e os respectivos Relatórios. A diretora da Escola é Adriana Cláudia Moreira Tavares que apresentou como habilitação o diploma de licenciatura em História pela Universidade Estadual do Ceará e o D.O.E. do dia 13.01.2005 que contém sua nomeação pelo Governo do Estado; a secretária é Maria Aurileide da Silva, portadora do registro de secretário em âmbito regional nº 994/1987 e a nomeação pelo Governo do Estado no D.O.E., de 30.03.2005. Fazendo parte do corpo técnico a coordenadora pedagógica Margarida Roza Almeida e Maria Goretti Menezes Alves, sem comprovação de habilitação. Fazendo parte do corpo docente 31 (trinta e um) professores, sendo 28 (vinte e oito) com habilitação, representando 90,32% e três com autorização, 0,91%. Pelo alto índice de percentagem de professores habilitados concluiu-se que a instituição zela pelo aperfeiçoamento profissional do corpo docente. Foram feitas melhorias relacionadas no processo, no prédio, no mobiliário, nos equipamentos e no material didático.

O regimento escolar apresenta-se em duas vias, bem constituído e organizado, acompanhado da ata de elaboração, não contendo dispositivos que firam a legislação vigente. Foi elaborado conforme o que expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, e as normas estabelecidas pela Resolução nº 395/2005 deste Conselho, que regulamenta a elaboração dos instrumentos de gestão escolar. Contempla, em capítulos específicos, a identificação da Instituição e as finalidades, a estrutura organizacional, o regime escolar didático, as competências, as atribuições, os direitos e os deveres da comunidade e as normas de convivência social.

III – VOTO DO RELATOR

É no sentido de que seja recredenciada a Escola de Ensino Fundamental e Médio Dom Manuel da Silva Gomes, nesta Capital, renovado o reconhecimento dos ensinos fundamental e médio a partir do ano de 2005 até 31.12.2009, e homologado o regimento escolar.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

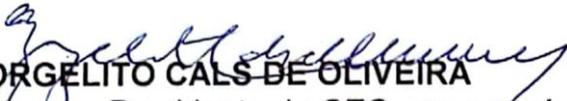
Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par./nº 0040/2007

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de janeiro de 2007.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente do CEC, em exercício


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara